



Processo nº 2024.05.08-0001

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: STAR PRODUTOS E COMÉRCIO LTDA

# DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Paraipaba-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 017/2024, impetrado pela empresa STAR PRODUTOS E COMÉRCIO LTDA, nos termos da legislação vigente.

### DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do procedimento em epígrafe, requerendo modificações no instrumento convocatório quanto: 1) ausência de publicidade nos termos da lei; 2) especificação do critério de julgamento menor preço global; e 3) especificações do objeto licitado, argumentando para tanto que as exigências da forma como estão postas direcionam para a escolha de um produto com fornecedor exclusivo, mitigando o tratamento isonômico e o caráter competitivo do certame.

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

#### DA RESPOSTA

Inicialmente, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de sempre buscar a





proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A impugnante argumenta que as especificações do objeto da forma como estão descritas no edital são semelhantes à descrição de um produto fornecido exclusivamente por determinada empresa, ferindo, dessa forma, o tratamento isonômico entre os licitantes e o caráter competitivo do certame. Alega também que o instrumento convocatório deveria ser modificado quanto ao critério de julgamento, de menor preço por item para menor preço global. Questiona ainda que os arquivos referentes ao processo licitatório estão dispostos em arquivos de forma não editável, ferindo o princípio da publicidade nos termos da lei.

## 1) Do Formato dos Arquivos Publicados

De pronto, interessa observar que o questionamento posto quanto à disponibilização dos documentos em modo legível por máquina, pois a digitalização feriria





o que dispõe a Lei de Acesso à Informação, invocando para tanto o art. 8º, §3º, inciso III, da Lei Nº 12.527/2011, que cuida do acesso à informação no âmbito dos atos do poder público, não guarda pertinência em si, pois o dispositivo legal invocado não impõe a disponibilização de arquivos editáveis, como intenta atribuir equivocadamente a interpretação o impugnante.

Nesse sentido, não se encontra razão em sua argumentação a impugnante, notadamente porquanto o edital e seus anexos questionados encontram-se amplamente divulgados, com todas as informações inerentes e peças necessárias, estando franqueada a inteira ciência dos termos da disputa que será estabelecida no bojo do certame em tela, e em meios que conferem a ampla divulgação, sendo inteiramente atendido o princípio da publicidade e da transparência, nos termos da legislação que rege as licitações e contratos administrativos.

Observe-se que, igualmente, os arquivos encontram-se disponíveis junto ao setor processante, e qualquer requerimento deverá ser dirigido ao setor para análise da pertinência de concessão da peça editável que se pretenda, havendo total acesso aos efetivos termos da disputa que se estabelecerá, não ocorrendo elementos para alegação de prejuízo de qualquer natureza.

No que se faz pertinente à preliminar levantada quanto ao arquivo disponibilizado não ser legível por máquina, a impugnante invoca o art. 8º, §3º, inciso III, da Lei Nº 12.527/2011, que cuida do acesso à informação no âmbito dos atos do poder público.

Nesse sentido, não encontra razão em sua argumentação a impugnante, notadamente porquanto os documentos questionados encontram-se amplamente divulgados, com todas as informações inerentes e peças necessárias, estando franqueada a inteira ciência dos termos da disputa que será estabelecida no bojo do certame em tela, e em meios que conferem a ampla divulgação, sendo inteiramente atendido o princípio da





publicidade e da transparência, nos termos da legislação que rege as licitações e contratos administrativos.

Ademais, observe-se que, igualmente, os arquivos encontram-se disponíveis junto ao setor processante, e qualquer requerimento deverá ser dirigido ao setor para análise da pertinência de concessão da peça editável que se pretenda, havendo total acesso aos efetivos termos da disputa que se estabelecerá, não ocorrendo elementos para alegação de prejuízo de qualquer natureza.

Ainda que se entenda que ao microssistema licitatório seria imposta a forma de busca indicada, não há que se falar de comprometimento de certame amplamente divulgado por questão meramente formal, que não acarretou qualquer prejuízo fático, sendo certo que eventuais dúvidas e questionamentos por qualquer interessado poderiam ser objeto de esclarecimentos por meio das ferramentas disponibilizadas no sistema e em conformidade com o instrumento convocatório.

# 2) Da Especificação do Objeto

A impugnante argumenta que as especificações do objeto da forma como estão descritas no edital são semelhantes à descrição de um produto fornecido exclusivamente por determinada empresa, ferindo, dessa forma, o tratamento isonômico entre os licitantes e o caráter competitivo do certame.

A elaboração dos requisitos que delineiam objeto licitado é inerente ao poder discricionário do ente licitante e está adstrito ao atendimento da necessidade da Administração Pública, e foram estabelecidos mediante planejamento que verificou a necessidade da administração e desenhou a solução da forma que melhor atende ao interesse público levando em consideração todos os princípios que norteiam os atos administrativos e em conformidade com os dispositivos normativos sobre a matéria.





A discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna da licitação, quando da elaboração do edital, pois, após a publicação deste, a conduta da Administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e às condições do edital.

Um dos primeiros momentos em que se observa a discricionariedade administrativa na fase interna da licitação se dá quando a Administração define o objeto a ser contratado, a modalidade e o tipo de licitação, bem como as cláusulas que deverão constar do edital.

No mesmo sentido temos o entendimento do mestre Hely Lopes Meirelles. Vejamos:

"Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade de escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo". MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

A Administração deve buscar no mercado aquilo que vai atender melhor as suas necessidades, sendo um ato discricionário seu a especificação do objeto. Em que pese a alegação da empresa STAR PRODUTOS E COMÉRCIO LTDA de que as especificações solicitadas no edital são semelhantes à de produto patenteado por outra empresa, tal alegação não merece prosperar.

A administração ao determinar aquilo que pretende adquirir, visa com isso garantir o melhor custo-benefício, esperando o melhor resultado possível com o menor gasto possível, atendendo sempre ao interesse público, para que se consiga trazer mais benefícios a população, com uma educação de melhor qualidade, aprimorando o aprendizado dos alunos.





No caso em tela, foi verificado que o produto que se pretende adquirir se trata de uma forma diferente de aprendizado e que vem tendo enormes resultados, trazendo assim enormes benefícios na área da educação, podendo assim melhorar os índices educacionais das escolas públicas do município.

A biblioteca móvel, representa um novo conceito de aprendizagem para os alunos, necessitando haver uma compatibilidade entre os itens que a compõem. Logo, em virtude do grande acervo literário que deve possuir, não há como não haver padronização quando da sua aquisição.

Consolida-se como uma ferramenta de alto valor agregado para formação de cidadãos independentes e com base leitora. É, também, um espaço democrático e disseminador do conhecimento, através do seu rico conteúdo, que poderá ser usada em favor da educação sendo uma ótima maneira de empoderar os professores e alunos, trazendo inovação, criatividade, ação, descontração para dentro das salas de aula.

Esclarece-se que as medidas solicitadas estão de acordo com o que o mercado oferece, tratando-se de medidas aproximadas e não exatas daquilo que é produzido pelas empresas que atuam no ramo, não havendo qualquer direcionamento a nenhuma empresa específica, podendo participar da licitação todas aquelas que fornecem ou já forneceram objeto similar anteriormente e tenham expertise na área.

Ante o exposto, não se verifica a necessidade de alteração da especificação do objeto.

## 3) Do Critério de Julgamento

Em que pese a alegação da Impugnante de que deve ser alterado o critério de julgamento da licitação, não vislumbramos essa necessidade, uma vez que se trata de um item único, conforme disposto no item 1.2 do Termo de Referência – Anexo I do edital.





Assim, o cadastro da proposta no sistema eletrônico será feito através do valor unitário, conforme disposto no item 4.2 do edital.

Caso fosse feita a alteração solicitada, não poderia fazer o cadastro da proposta pelo valor unitário e sim pelo valor global, o que não se justifica de nenhuma forma, já que seria necessário alterar diversas partes do edital e sem nenhum ganho a Administração nessa modificação, apenas protelar a realização da licitação.

Dessa forma, não verificamos a necessidade de alteração do critério de julgamento da licitação, mantendo-se o estabelecido no edital.

A biblioteca móvel é utilizada como instrumento facilitador da aprendizagem dos alunos. Trata-se de um **equipamento único**, não havendo como se realizar a aquisição de forma separada das partes que a compõe. Podemos dar como exemplo quando a Administração adquire um veículo. Não há como se comprar os pneus de um fornecedor, o motor de outro, cada parte do veículo de um fornecedor diferente.

É o mesmo caso da biblioteca móvel, para sua utilização, por se tratar de um único equipamento, não existe a possibilidade de sua aquisição de forma separada, o que inviabilizaria a sua utilização e finalidade. Por se tratar de um objeto que possui tanto o acervo físico quando o digital, sendo uma solução tecnológica, é necessário que os profissionais que vão utilizar tenham a capacitação necessária para saber utiliza-la e conseguir assim aproveitar todos os benefícios que ela traz a Administração.

Logo não há como desassociar a capacitação dos profissionais das demais partes que integram o conceito da biblioteca móvel. Para a Administração é mais vantajoso que tudo seja adquirido de um único fornecedor, pois o mesmo já possui equipe técnica que sabe como manusear os equipamentos de informática e o acervo literário físico e digital que compõe a biblioteca móvel, podendo assim capacitar os profissionais da Administração para utilizar os equipamentos e livros que são partes do objeto

Apesar de poder se adquirir separadamente os livros, estantes, cadeiras, equipamentos de informática e software, a capacitação dos profissionais, entre outros, se isso ocorresse poderia desvirtuar do atendimento das necessidades da Administração.

A Biblioteca Móvel consolida-se como uma ferramenta de alto valor agregado para formação de cidadãos independentes e com base leitora, trazendo inovação, criatividade, ação e descontração para dentro da sala de aula.





Assim, o agrupamento de todos os produtos em um item único faz-se extremamente necessário por guardarem relação entre si, bem como compatibilidade técnica, já que a execução de um depende do outro.

Além disso, garante uma melhor operacionalização, consequentemente, sua perfeita execução, pois a solução adotada, não restringe e não prejudica a competitividade em razão da existência de várias empresas que podem fornecer o objeto como foi solicitado, trazendo interesse de um número maior de licitantes para o certame, considerando ainda que "lidar com um menor número de fornecedores diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação".

Diante do exposto, considera-se que as regras estabelecidas no edital estão postas para suprir a necessidade da administração, sendo o objeto bem delineado para atender a demanda, de ordem pública, privilegiando a competitividade, por isso, não serão realizadas alterações no instrumento convocatório.

# DA DECISÃO

Face ao exposto, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento, não sendo válida qualquer pretensão modificativa dos termos do edital em epigrafe.

Paraipaba - CE, 23 de maio de 2024.

Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE